

Razão Social: FOX LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 17.862.757/0001-97
Ins.Est.15.407.535-3
Ins.Municipal:33.636



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital de Pregão Presencial nº PP-CPL-005/2017 – Processo nº 20170322-PMBB, impetrado pela empresa MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES.

FOX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Brasília, nº 85, Bairro Santa Izabel, em Tucuruí - PA, inscrita no CNPJ sob nº17.862.757/0001-97, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. VANDERSON RIBEIRO LOPES, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES, CNPJ/MF nº 22.910.863/0001-39, daqui por diante designada como RECORRENTE, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em foco.

1- Considerações Iniciais:

Senhor Pregoeiro! O respeitável julgamento das contrarrrazões ora interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, confirmando o nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Senhor Pregoeiro e a douta equipe de apoio conheçam as contrarrrazões e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Artigo 4º:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** (grifo acrescido) a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias** (grifo acrescido), que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

*recebido
26/04/17*
Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente - CPL
Port. Nº 024/2017 - GP

A publicação do recurso da RECORRENTE deu-se em 24 de abril de 2017, portanto a CONTRARRAZOANTE faz as suas apelações no prazo legal.

Razão Social: FOX LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 17.862.757/0001-97
Ins.Est.15.407.535-3
Ins.Municipal:33.636



3 - DOS FATOS:

A priori vale frisar que a RECORRENTE manifestou na data de 17 de abril de 2017, conforme registro na ata de julgamento a seguinte intenção de recurso: "O representante da empresa Mak Empreendimentos alega que o valor dos lotes ficaram baixos somando um valor global próximo ao valor da planilha da licitação anterior que foi cancelada, também alega que a composição dos valores do item 8 está escrito custos variáveis, entretanto não podem ser variados". Fácil notar que a RECORRENTE não atendeu ao desiderato do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520, transcritas linhas antes, pois não o fez motivadamente, talvez com a má intenção de na peça recursal alegar outros fatos ou, quem sabe, até criá-los, os quais não declarados na ata de julgamento do certame, destarte, no momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto derecurso, o fez de forma vaga e subjetiva! Descumpriu assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) **"declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer"** (...)

O caro RECORRENTE não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto, com a clara intenção de mais adiante inserir fatos não citados no momento de sua manifestação.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital; comprovou sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital; apresentou propostas economicamente viáveis para a Administração Municipal, as quais foram devidamente classificadas; participou da fase de lances, tendo sido declarada vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 12, 13 e 14 do presente processo; e finalmente foi considerada habilitada. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve adiante suas contrarrazões:

A RECORRENTE alega em face da CONTRARRAZOANTE:

"Trata-se de recurso administrativo interposto contra a empresa FOX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LTDA - EPP vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 12, 13 e 14 do Pregão Presencial nº PP-CPL-005/2017-PMBB, pois a mesma apresentou certidão negativa municipal não condizente com a verdade".

Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente - CPL
Port. Nº 024/2017 - GP

Razão Social: FOX LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 17.862.757/0001-97
Ins.Est.15.407.535-3
Ins.Municipal:33.636



"O item 11.1.2.5 do edital é claro ao exigir que o licitante apresente na fase de habilitação, a Certidão Negativa Municipal de Tributos, da empresa licitante, ocorre Sr. Pregoeiro, que a empresa FOX mesmo tendo assinado declaração de que estaria apta para participar da licitação colocou em seu documento de habilitação certidão negativa municipal de tributos falsa, pois desde o dia 06 de março de 2017 sua certidão negativa foi cassada (grifo acrescido) "

"Da mesma forma o item 11.1.2.7 do edital que exige Alvará de localização e funcionamento Municipal, da sede da empresa licitante, também foi apresentado com má fé (sic), pois na mesma data em que foi cassada a certidão negativa municipal de tributos também foi cassado o alvará da empresa FOX".

O recurso da desesperada RECORRENTE é um primor de incoerência, senão vejamos:

1 – Conforme nos referimos linhas antes quando manifestou em ata a vontade de recorrer não o fez motivadamente conforme exige o dispositivo legal que norteia o direito de recorrer, o que é pior não fez menção aos documentos que ora anexa ao seu recurso;

2 – Junta à peça recursal um documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Tucuruí datado de 06 de março de 2017. Ai cabem duas perguntas:

- Primeira: porque não acusou esse fato insurgindo-se contra a habilitação da CONTRARRAZOANTE, tendo em vista que o documento data de 06 de março de 2017 e se realmente existisse já devia ser de seu conhecimento?

- Segunda: porque não citou esse fato quando manifestou a vontade de recorrer, pois se o documento realmente já existia, devia ser de seu conhecimento?

3 – As respostas estão na "cara"! É porque o documento evidencia que foi forjado em data posterior e assinalado com data anterior, senão vejamos:

- Chama atenção a priori o fato de não constar assinatura no referido documento do Sr. José Avelar Pinto Rodrigues – Diretor do Departamento de Tributos órgão responsável pela fiscalização e iniciador dos processos contra qualquer contribuinte do fisco municipal;

- o Alvará de Funcionamento da CONTRARRAZOANTE foi emitido em 02/02/2017 com validade até 31/12/2017. Por outro lado, a Certidão Negativa foi emitida um dia antes, no dia 01/02/2017. Ambos estão assinados pelos senhores Moisés Gomes Soares Filho – Secretário Municipal de Fazenda e José Avelar Pinto Rodrigues – Diretor do Departamento de Tributos;

- o que nos causa intensa admiração e indignação é que 32 (trinta e dois) dias depois a Prefeitura de Tucuruí, na pessoa de seu Secretário de Fazenda vem alegar fatos que poderiam ter sido elididos por ocasião do processamento do Alvará e da Certidão Negativa;

- agiu pior, ainda, o Senhor Secretário quando emitiu um documento de forma ditatorial sem dar a menor chance de defesa ao contribuinte, sem ao menos abrir um processo iniciando com a notificação da CONTRARRAZOANTE, que deveria ser conduzido pelo Departamento de Tributos!

Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente - CPL
Port N° 024/2017 - GP

Razão Social: FOX LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 17.862.757/0001-97
Ins.Est.15.407.535-3
Ins.Municipal:33.636



- o documento cancelado pelo Senhor Moisés Gomes Soares Filho – Secretário Municipal de Fazenda é um primor de contradição. No início fala em “cassação” do Alvará e da Certidão Negativa, ao final diz que ficam “suspense (sic) a licença de Funcionamento de 2017 e A Certidão Negativa...”.

Graças pela dúbia manifestação! Valendo-nos do brocardo jurídico *in dubio pro reo* de ser considerada, então, a suspensão! Pelo menos teremos o direito de recorrer ao fisco municipal e a possibilidade de regularizar o que for de direito;

Visto isto senhores, entendemos que em momento algum a CONTRARRAZOANTE usou de má-fé, pois apresentou para habilitação documentos legitimamente emitidos pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Tucuruí e que não foram contestados na fase de habilitação, também não houve citação na manifestação de recurso. Mesmo que se condicione a suspensão da licença de Funcionamento de 2017 e a Certidão Negativa, para este certame deve prevalecer o Alvará de Funcionamento e a Certidão Negativa que foram emitidos pela Administração Municipal de Tucuruí sem qualquer contestação! Ainda assim, vamos exercer nosso direito constitucional de ampla defesa, nem que seja pela via judicial e regularizar o que de fato for de direito perante aquele órgão, pois os fatos apontados no ditatorial documento da Secretaria de Fazenda do Município de Tucuruí não se tratam de fatos insanáveis!

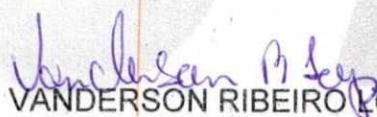
4- DA SOLICITAÇÃO:

Considerando o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e equipe de apoio, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais pedimos sejam deferidas.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Breu Branco, 26 de abril de 2017.


VANDERSON RIBEIRO LOPES

Procurador


Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente - CPL
Port N° 024/2017 - GP



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS
8º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR

AUTO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO SIMPLIFICADO

Nº 25661

VALIDADE: 26/04/2018

O Corpo de Bombeiros Militar do Pará certifica que a edificação ou área de risco abaixo descrita, possui as medidas de segurança contra incêndio previstas na legislação estadual vigente, considerando as informações do processo aprovado.

Razão Social: Fox Locações e Empreendimentos LTDA-ME

CNPJ/CPF: 17.862.757/0001-97

CNAE: 4120-4/00 - Construção de edifícios

Endereço: Av Brasília, Nº 85
SANTA IZABEL, TUCURUI, ,
Lat./Long.: -1.2852779, -47.954349200000024

Proprietário / FOX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Sócio:

Área: 48.00 m²

Observação:

Aprovações

MAJ QOBM PAULO VINICIUS DA COSTA SARQUIS
1º SGT BM JORGE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Homologação
Vistoriador

26/04/2017
26/04/2017

Nota Geral:

1. Cabe ao Proprietário ou Responsável pelo Uso garantir o perfeito funcionamento das medidas de segurança contra incêndio pânico, bem como manter as características e a atividade previstas para a edificação em processo aprovado.
2. A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar a qualquer tempo e, caso seja verificada situação de irregularidade, a Corporação tomará as medidas previstas na legislação, que incluem advertência, multas e cassação deste AVCB, além da interdição da edificação.
3. O AUTO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO SIMPLIFICADO - ACPS - possui a mesma eficácia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para fins de comprovação de regularização da edificação perante outros órgãos. 4. O presente AUTO está sendo concedido mediante a declaração do solicitante de cumprimento das exigências apresentadas na cartilha de orientação disponível em <http://sisgat.bombeiros.pa.gov.br/cartilha.pdf>



Para conferir sua autenticidade, acesse <http://sisgat.bombeiros.pa.gov.br> e informe o número de Certificado: 25661 e a data de validade: 26/04/2018, ou utilize um leitor de QRCode no código acima para acessar o link de verificação automática.

Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente - CPL
Port. Nº 024/2017 - GP



**INTEGRADOR
PARÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí, representada pelo seu titular, Srª Gleiciane Félix dos Santos Ramos, Portaria nº 0103/2017 - GP, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei nº 7.137 de 12 de dezembro de 2006, Art.150, inciso único, e de acordo com a Lei Municipal nº 4.142, de 08 de janeiro de 1998 e Lei Municipal nº 7.145, de 29 de dezembro de 2006, considerando a competência do Município de Tucuruí em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade preconizada no § 2, art. 2º, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, considerando ainda a Resolução COEMA Nº 107, DE 08 DE MARÇO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº32354, de 12 de março de 2013, que definiu os critérios para enquadramento de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental passíveis de dispensa de licenciamento e dá outras providências, CONCEDE a presente Declaração de Dispensa de Licença Ambiental no âmbito municipal, conforme a legislação em vigência, para empresa: **FOX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 17.862.757/0001-97 – EXCLUSIVAMENTE** para a atividade de **ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES**. Localizada na Avenida Brasília, nº 85 - 2º andar – Santa Isabel – CEP 68.458-020 - Tucuruí - PA. Pois a mesma não se enquadra no Anexo Único da Resolução COEMA nº 120, de 28 de Outubro de 2015, por não se tratar de atividade/empresa com porte e potencial poluidor/degradador que se enquadre em tipologia passível de licenciamento ambiental.

Observações:

1. Requerer o licenciamento ambiental caso venha a executar as atividades econômicas secundárias que se enquadrem na legislação ambiental pertinente;
2. O empreendimento é o responsável pela destinação final adequada dos resíduos gerados a partir de suas atividades.

Tucuruí, 25 de Abril de 2017.

Atenciosamente,


Gleiciane Félix dos Santos Ramos
Secretária Municipal de Meio Ambiente
PORTARIA 0103/2017 – GP


Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente - CPL
Port Nº 024/2017 - GP

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

RELATÓRIO DE VISTORIA

Solicitante: FOX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Tipo de Solicitação: Pedido de DLA

1 - INTRODUÇÃO

Às 09:20 horas do dia 26/04/2017, uma equipe de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou vistoria técnica na empresa ICOMAX – Construções e Comércio LTDA - ME afim de verificar se a atividade exercida pelo solicitante estaria dispensada de licenciamento ambiental.

2 - EQUIPE

André Luiz Martins e Silva - Motorista – SEMMA

Leandro Sousa Ferreira - Estagiário

Ricarda Graziela Lima Cardoso - Assistente Administrativo e Engenheira Ambiental - DCA

3 - OBJETIVO

Verificar se a atividade descrita no CNPJ é a mesma realizada no local e passível de Dispensa de Licenciamento Ambiental de acordo com a legislação ambiental em vigor.

4 - LOCALIZAÇÃO

O acesso à empresa FOX LOCAÇÕES dá-se pela Avenida Brasília, nº 85 – 2º andar – Santa Isabel, CEP: 68.458-020, Tucuruí - Pará.

5 - VISTORIA

No ato da vistoria foi verificado que o local trata-se do escritório do solicitante, em que são realizadas suas atividades administrativas para “aluguel de máquinas e equipamentos sem operador, exceto andaimes” e que não há exercício de atividades passíveis de licenciamento no local à luz do Anexo Único da Resolução COEMA nº 120 de 28 de Outubro de 2015.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

6 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Imagem 1: Entrada do prédio



Imagem 3: Escritório

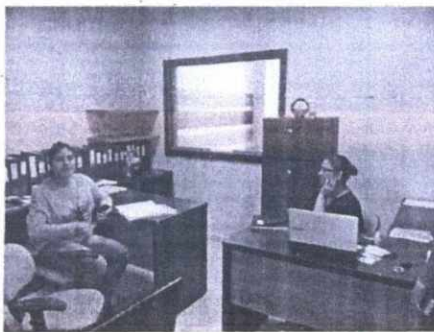
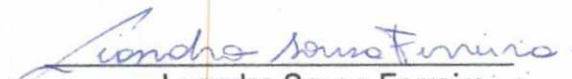


Imagem 2: Escritório

Tucuruí - PA, 26 de Abril de 2017.



André Luiz Martins e Silva
Motorista – Mat: 490



Leandro Sousa Ferreira
Estagiário



Ricarda Graziela Lima Cardoso
Assistente Administrativo - Mat: 29595
Eng^a. Ambiental
Departamento de Controle Ambiental



Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente - CPL
Port. N° 024/2017 - GP